



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106809-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, é agravado RODRIGO GERMANO DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISBAJUD NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, embora tenha deferido a penhora, indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” por entender que seu emprego é excepcional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legitimidade do uso da ferramenta SISBAJUD “teimosinha” para pesquisas patrimoniais.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. A ferramenta SISBAJUD “teimosinha” é legítima e visa à efetividade da execução, conforme art. 854 do CPC e Comunicado CG nº 2.889/2021.

5. Considerando não se tratar de medida excepcional e o fato de a execução se realizar no interesse do exequente (CPC, art. 797), não há óbice ao emprego da reiteração automática das pesquisas via SISBAJUD.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A utilização da ferramenta SISBAJUD na modalidade “teimosinha” é legítima para garantir a efetividade da execução. 2. A execução deve ocorrer no interesse do exequente, não sendo o emprego da “teimosinha” medida excepcional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII;

Comunicado CG nº 2.889/2021;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV; 139, II; 797; e 854.

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

VOTO nº 33486

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C* contra a r. decisão a fls. 27 da origem, que, em cumprimento de sentença movido contra *RODRIGO GERMANO DAMASCENO*, embora tenha deferido a pretensão de penhora, indeferiu o pedido de pesquisas via SISBAJUD na modalidade

“teimosinha”.

Irresignada, recorre a banca de advogados exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** *“Certo é que a possibilidade de reiteração automática das ordens de bloqueio já está em pleno funcionamento, desde 29/04/2021, não se tratando, em absoluto, de medida excepcional ou gravosa, sendo esse o entendimento jurisprudencial majoritário a respeito do tema”*; e **(B)** *“é evidente que o Sisbajud foi aprimorado para garantir uma busca mais eficiente na satisfação do crédito, sendo respaldado por decisões judiciais que garantem sua aplicação, especialmente quando não há impedimento legal para solicitar múltiplas vezes o bloqueio online”*.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, considerando o teor da determinação da r. decisão agravada, desnecessária a intimação da parte recorrida.

Sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de realização de bloqueios financeiros por intermédio do SISBAJUD na modalidade de reiteração programada.

Pois bem.

A ferramenta do SISBAJUD denominada “teimosinha” é legítima e foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça para proporcionar maior efetividade e agilidade aos processos de execução, nos termos do art. 854 do CPC.

De acordo com o Comunicado CG no 2.889/2021 desta Corte, tal ferramenta tem o objetivo de *“permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento (...)”. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. (...)”*.

É certo que a exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Entretanto, no caso dos autos, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor (CPC, art. 797), uma vez que é detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade na pesquisa *online* de bens em nome da parte executada.

Assim sendo, não parece razoável impedir a exequente de se valer dos meios eletrônicos disponíveis e de rápido acesso e resposta para a constrição do patrimônio do devedor.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)